

**Parecer Jurídico 86/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 057/2017**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei nº 2.914, de 06 de maio de 2011, que dispõe sobre a implantação do plano de carreira, estabelece o quadro de cargos, vencimento e funções públicas do município e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 057/2017, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 30/11/2017, que altera dispositivos da Lei 2.914, criando 9(nove) novas vagas, distribuídas entre os cargos de Técnico Agrícola, Técnico em Enfermagem, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Fiscal Ambientalista I e Médico Veterinário (altera de 20 cargos existentes para 29, nos referidos cargos).

Aduz na justificativa que a presente propositura tem por escopo realizar o atendimento das demandas e exigências legais do Serviço de inspeção Municipal (SIM), no tocante a sua nova normatização no âmbito municipal, bem como atender as Secretarias municipais de Administração, Meio Ambiente e Saúde.

Informa, por conseguinte, que para preenchimento das vagas será realizado concurso público no primeiro semestre de 2018.

Faz acompanhar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, estimando que as 09(nove) vagas solicitadas devem gerar despesa no ano de 2017, no valor mensal de R\$ 39.537,00 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais), projetando despesa para 2018 no valor total de R\$ 502.124,00 (quinhentos e dois mil, cento e vinte e quatro reais) e R\$ 537.271,00 (quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e um reais) para 2019. A repercussão na despesa com pessoal



está estimada em 42,58% para 2017, considerando que os cargos criados tem apenas o mês de dezembro considerado neste índice.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, dentro das normas legais vigentes.



## 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre criação de diversos cargos, do quadro geral de servidores efetivos do município, para atendimentos de demandas da Secretaria da Educação.

Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:

*"Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;*

*(...)*

*XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*

A Lei Orgânica estabelece ainda ao Município organizar-se administrativamente, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I e VI, a saber:

*"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*

*(...)*

*VI – organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município;*

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, entre as quais a criação de cargos públicos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado por simetria, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*



*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

Pelo exposto, entendemos ser cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

### **2.3 Da constitucionalidade e legalidade**

Na Constituição Estadual, quando trata da Administração Pública, o Estado assim dispõe:

#### *CAPÍTULO IV*

#### *DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*

##### *Seção I*

###### *Disposições Gerais*

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)*

*I - os cargos e funções públicos, criados por lei em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais;*

Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica do município também estabelece como competência do município a organização dos quadros de servidores, a teor do que dispõe o art. 68, inciso I, a saber:



"Art. 68. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Todavia, há de ser observado os limites da despesa e a capacidade financeira e orçamentária para a concessão de benefícios que acarretem despesas, especialmente as de caráter continuado. Neste cenário, imprescindível se observar o que dispõe a LC 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal, que segue:

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

No caso concreto, observamos que o acompanhamento do impacto orçamentário e financeiro, assinado pelo Secretário Municipal da Fazenda e o contador do município, além do Secretário da Administração, demonstrando a despesa prevista para o exercício vigente e os dois seguintes, ainda que representativa (mais de meio milhão ao ano), está dentro dos limites constitucionais admitidos (alcança 42,58% da despesa com pessoal projetada no ano vigente, dentro do limite constitucional de 54%), demonstrando capacidade financeira e orçamentária do município para o seu implemento.



### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 57/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 06 de dezembro de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon  
Procuradora Geral  
OAB/RS 68.402